

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO APÓS 129 ANOS DA LAVRATURA DA LEI ÁUREA NO BRASIL: COMENTÁRIOS AO PL 6442/2016¹

THE INSTITUTIONALIZATION OF SLAVE WORK AFTER 129 YEARS OF THE LAVRATURE OF ÁUREA LAW IN BRAZIL: COMMENTS ON PL 6442/2016

Carla Cristiane De Castro², Lucas Rhode³

¹ Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica

² Aluna Graduada em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: carla_castro200@hotmail.com

³ Aluno Graduando em Administração na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: lucas.dalvani@gmail.com

Introdução

Desde o ano de 1940, com o advento do Código Penal Brasileiro, tipificou-se a conduta concernente à redução de alguém à condição análoga a de escravo, cominando a quem a fizesse, pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. Posteriormente, em 2003, em face da sanção da Lei nº 10.803, ampliou-se o rol de incidência do referido crime, caracterizando-o também nas hipóteses de submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, em virtude de condições degradantes ou restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em detrimento de dívida com o empregador ou preposto. Ademais, a Carta Maior Brasileira, de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, preceitua a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.

Observa-se, no entanto, que o Estado Brasileiro traz consigo fortes resquícios do período escravagista. Em referência, colaciona-se trecho da fundamentação dada pelos autores do Projeto de Lei n. 929, de 1995, posteriormente consagrado como a Lei n. 9.777 de 1998 (definindo a tipicidade de condutas que facilitem ou representem trabalho forçado e escravo), segundo os quais “[...] passados mais de cem anos da abolição da escravatura, não foi ainda este regime de trabalho suprimido da prática social [...]”, razão pelo qual “[...] ao contrário do que possa parecer, a utilização da expressão ‘trabalho escravo’ não constitui qualquer excesso de linguagem.”

O que se propõe no cenário político contemporâneo é um compilado de propostas de cunho reformista que pregam, em uma primeira análise, ideais pautados na modernização e ascensão de lucros, a fim de, primordialmente, fomentar a economia. Nesse contexto, emergem as Reformas Previdenciária e Trabalhista, constituindo segmento desta o Projeto de Lei Nº 6442/2016, que visa alterar, substancialmente e de forma retrógrada, as leis trabalhistas no campo.

Em vista do exposto, tem-se como ponto fundante do estudo explanar as mudanças trabalhistas revestidas, sob nosso ponto de vista, de grande polêmica no PL 6442/2016, com a intenção de transparecer as violações às garantias fundamentais previstas no texto constitucional. Analisa-se,

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

nesse sentindo, os prejuízos que tais disposições representam ao piso mínimo consolidado em lei aos trabalhadores rurais, bem como os elementos presentes no Projeto, passíveis de caracterizar uma relação de trabalho escravo na contemporaneidade.

Metodologia

Este estudo se caracteriza quanto à natureza como pesquisa aplicada e de abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos como pesquisa descritiva e explicativa e quanto aos procedimentos técnicos como pesquisa bibliográfica e estudo de caso. O respectivo trabalho foi desenvolvido a partir da coleta de posicionamentos doutrinários e em bases legislativas de material físico e digital. Promoveu-se uma reflexão e sintetização dos resultados obtidos quanto aos objetivos da pesquisa.

Resultados e discussão

Em face da análise da letra da lei, tem-se que a escravidão restou abolida no Estado brasileiro, no entanto, transcorridos 129 anos da lavratura da Lei Áurea, é possível evidenciar, ainda, a incidência mascarada do trabalho escravo sob a égide da modernidade. Esta relação entre empregador e empregado, concebida estruturalmente por uma condição de disparidade entre seus sujeitos, difere-se do conceito de escravo decorrente do período colonial e imperial do Brasil. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2011, p. 62-63) conceitua o trabalho escravo contemporâneo

[...] como sendo a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador em benefício de terceiro, em que se verifica restrição à sua liberdade e/ou desobediência a direitos e garantias mínimos (sujeição à jornada exaustiva ou a trabalho degradante, dívida abusiva em face do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos) dirigidos a salvaguardar a sua dignidade enquanto trabalhador.

As relações empregatícias no meio rural são reguladas, na atualidade, pela Lei nº 5.889 de 1973, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 73.626/74 e pelo artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Entende-se por trabalhador rural, de acordo com o art. 1º da referida Lei, toda pessoa física, que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, não eventual a empregador rural, sendo dependente deste e recebendo em contrapartida o pagamento de salário.

Concomitantemente às discussões travadas no Congresso Nacional atinente as Reformas Trabalhista e Previdenciária, emerge, no cenário político atual, o Projeto de Lei nº 6442/2016 que objetiva alterar as normas trabalhistas no campo. Seu relator, Nilson Leitão, Deputado Federal do estado do Mato Grosso, filiado ao PSDB e presidente da Frente Parlamentar Agropecuária, aguarda parecer da Comissão Especial criada pela Câmara dos Deputados. O Ministério Público do Trabalho (MPT) por meio de Nota Técnica Nº 06, emitida em 04 de maio de 2017, se pronunciou pela rejeição ao Projeto de Lei em sua totalidade por entender que o mesmo

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

representa afronta aos dispositivos constitucionais, além de institucionalizar significativos e imensuráveis danos ao trabalho rural.

Acerca do PL 6442/16, em um primeiro momento, cabe destacar a insuficiência de legitimidade do Projeto. Faz-se imprescindível a uma reforma de tamanha amplitude estender à população civil, especificamente as categorias afetadas, as discussões e debates substanciais para a aprovação devida da proposta, bem como para a configuração de um Estado Democrático de Direito, ancorado no amparo e aprovação popular. Embora a consulta popular referente à matéria legislativa trabalhista esteja legalmente prevista na Constituição Federal, em seus incisos 1º e 3º, constituindo, sobretudo, acordo internacional contraído pelo Brasil no ano de 1994 com a ratificação da Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho, tal prerrogativa democrática fora desprezada na tramitação da proposta.

Faz-se ainda, fundamental tecer algumas ponderações acerca do art. 2º do Projeto, que versa a respeito da sobrevalorização do negociado sobre o legislado. De antemão, frisa-se que tal prerrogativa já possui resguardo na Carta Maior Brasileira, ao dispor em seu art. 7º, inciso XXVI, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]: reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalhos”, ao passo que equipara os acordos coletivos trabalhistas à lei. Contudo, isso somente ocorrerá, se a matéria disposta em tais instrumentos oferecer maior benefício aos trabalhadores do que a lei, prevista como o piso mínimo de direitos legalmente concedidos aos trabalhadores. Ocorre que, o intuito do PL 6442/16 é que a referida prevalência se dê em todas as hipóteses, inclusive, quando representar perda efetiva de direitos ao lado mais frágil e vulnerável da relação trabalhista.

Não obstante, o art. 3º do dispositivo legal em análise, permite, em virtude de sua abstração, que o trabalhador rural receba em contrapartida à sua prestação de serviço, pagamento sob a forma de alimentação, moradia, cessão de terras ou até mesmo produção, ao preceituar que “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural ou agroindustrial, sob a dependência e subordinação deste e **mediante salário ou remuneração de qualquer espécie**” (grifo nosso). É entendimento predominante na ceara moderna, que, dentre os caracterizadores de uma relação submissa, análoga a de escravo, destaca-se o não recebimento de salário pelo trabalhador que despende sua mão de obra e força de trabalho. Constitui, nesse viés, exigência para a consagração dos direitos fundamentais afirmados na Constituição Federal, o recebimento, pelo trabalhador, de pagamento convertido em moeda corrente capaz de suprir suas necessidades basilares e às de seus familiares.

A supressão de direitos é verificada, ainda, na previsão do texto legal de prorrogação em até 4 (quatro) horas da jornada de trabalho diária, em face de necessidade imperiosa, motivo de força maior, causas acidentais, ou para realizar ou concluir serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, segundo preceitua o art. 7º do Projeto. Ressalta-se que, atualmente, a jornada no campo limita-se a 44 horas semanais (art. 7º, XIII, CF/88). Não obstante, se passa a permitir que o trabalhador usufrua de uma única vez a totalidade dos descansos semanais remunerados, ante trabalho consecutivo por até 18 dias (art. 8º, § 2º), constituindo

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

violação expressa do disposto no art. 7º, inciso XV da Constituição Federal, que garante o gozo ao trabalhador de repouso semanal, preferencialmente aos domingos.

O PL 6442/16, pautando-se sob a justificativa de adequação as peculiaridades e aos usos e costumes do meio rural, se aprovado, resultará na revogação da Norma Regulamentadora (NR) 31, que dispõe acerca da saúde e segurança dos trabalhadores do campo e assegura aos empregados condições salubres para o exercício de suas atividades, extinguindo, a exemplo, a Comissão Permanente Nacional Rural, instância organizada sob a forma tripartite, encarregada em nível nacional de questões relacionadas à saúde no meio de trabalho. Além disso, passará a permitir que pessoas com mais de 60 anos manipulem agrotóxicos, tornando, ainda, desobrigatório a existência de equipamentos de primeiros socorros no local de trabalho, assegurados pelo empregador.

Em face das ponderações acima realizadas, entende-se que, se aprovado, o Projeto resultará em imensuráveis danos às relações empregatícias no campo, relativizando e tornando precárias as condições de segurança e saúde do empregado rural. Objetivando extinguir a concepção de parte enfraquecida e debilitada comumente empregada ao trabalhador do campo, se propõe restringir a atuação da Justiça Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, estabelecendo normas norteadoras do sistema político econômico feudal. É notório, portanto, que em tal modelo, as relações serão regidas pela imposição dos ideais da parte mais forte e esclarecida em detrimento dos interesses e necessidades do trabalhador.

Considerações finais

Em face dos dispositivos analisados do Projeto de Lei 6442/2016, é possível depreender o intuito almejado por seu Relator, que visa, sobretudo, a intensificação dos lucros à medida que promove a redução dos custos trabalhistas.

No que se refere à proposta de remuneração não pecuniária ao empregado, tal preceituação, em virtude de sua abstração, concede margem para que a contraprestação se dê sob forma de moradia, alimentação ou cessão de terras - atividade caracterizadora do período feudal e (neo) escravagista -. O que ocorre, nesse sentido, é um retrocesso legal às conquistas alcançadas pelo Estado Brasileiro ao longo de 129 anos, desde a abolição da escravatura no país, traduzindo-se em uma submissão do trabalhador a uma condição análoga a de escravo com fundamento legal.

A Lei Maior Brasileira prevê em seu art. 6º, o direito social ao trabalho, à segurança e à saúde. Para além, dispõe o art. 7º, inciso XXII, do referido diploma legal, que todos os trabalhadores possuem assegurado a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. As normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, estão embasadas em preceito constitucional. Quando se propõe por meio de Projeto Legislativo afastar a aplicabilidade da NR 31, responsável pela “segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura” têm-se configurada explícita violação a dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e de direito internacional que amparam o trabalho salubre e seguro.

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

De igual modo, uma proposição que abra margens à submissão do trabalhador, já condicionado a situações adversas no meio ambiente do trabalho, ao exercício de jornadas exaustivas, ininterruptas e a condições degradantes - especificidades que caracterizam a sujeição de alguém ao trabalho análogo a de escravo -, ignorando por completo suas necessidades físicas, psíquicas e sociais, não deve prosperar.

Os direitos trabalhistas representam conquistas delegadas aos movimentos sociais travados no decorrer da história política do Brasil, sendo apropriados, paulatinamente, no aparato jurídico-normativo do país. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, se reveste do título de mais avançada dentre suas antecessoras no tocante a proteção aos direitos sociais, às garantias e aos direitos individuais, representando o PL 6442/16 violação substancial a Lei Maior Brasileira, as legislações infraconstitucionais e os acordos internacionais aderidos pelo Estado. Considera-se, portanto, refutável a Proposta que, sem amparo popular, busca reaver as relações servis e escravagistas do passado.

Palavras-chave: PL 6442/2016; Trabalhador Rural; Condição Análoga a de Escravo; Reforma Trabalhista; Retrocesso.

Keywords: PL 6442/2016; Rural worker; Analogous to Slave Condition; Labor Reform; Backspace.

Referências

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL 6442/2016**. Institui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica n. 06**, da Procuradoria-Geral do Trabalho, 04 de maio de 2017.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **Projeto de Reforma Trabalhista no Meio Rural**. Disponível em: . Acesso em: 16 jun. 2017.

ROCHA, Paulo et al. **Projeto de Lei n. 929, de 1995**. Disponível em: . Acesso em: 14 jun. 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **A prova do trabalho escravo no processo laboral**. Disponível em: . Acesso em: 12 jun. 2017.